



LEI N.º 315/97.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,
Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com a finalidade de priorizar o ensino fundamental, valorizar os profissionais do magistério e melhorar o padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo Único - O Fundo referido neste artigo, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, será composto das transferências oriundas das seguintes fontes:

- I - repasses do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
- II - repasses relativos a complementação de recursos do Fundo quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do Art. 6º, da Lei 9.424;
- III - transferências oriundas de convênios vinculados ao Fundo, bem como outros recursos que venham a ser destinados pôr qualquer esfera de governo;
- IV - recursos do orçamento municipal, que não poderão ser inferiores a 15% (quinze pôr cento) das cotas-partes a que tiver direito o Município, do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicações (ICMS).
- V - de créditos adicionais e de aplicações financeiras.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério.

§ 1º - O Estado realizara as transferências de recursos destinadas ao Fundo, obedecida a legislação específica, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas da rede municipal de ensino, considerando-se as matrículas de 1º a 8º série, bem como a diferenciação de custo por aluno disciplinada na Lei nº.9.424/96.





- § 2º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.
- § 3º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município no ensino fundamental, assegurado pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.
- § 4º - Nos primeiros cinco anos, a contar da data da publicação da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60%, de que trata o 3º. Deste artigo, na capacitação de professores leigos, obedecidas as disposições do art. 9º., § 1º, da referida Lei.
- Art. 3º** - Os recursos do Fundo serão depositados em conta única, específica, mantida em instituição financeira oficial.
- § 1º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos da conta de que trata o capítulo deste artigo, permitida apenas em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastradas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira oficial depositária dos recursos, serão obrigatoriamente utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.
- § 2º - Os recursos do Fundo constarão de programação específica no orçamento anual do Município.

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE

- Art. 4º** - O acompanhamento e o controle social sobre a movimentação de recursos do Fundo serão exercidos, no âmbito do Município, ressalvada a competência da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DA CONTABILIDADE E DA GESTÃO

- Art. 5º** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerências, mensais é atualizados, relativos aos recursos recebidos e aplicados à conta do Fundo, ficarão, permanentemente a disposição dos conselheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, e dos órgãos de controle interno e externo.





Parágrafo Único - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o Art. 165, §9º, da Constituição da República, o Fundo reger-se-á pelas normas de contabilidade e gestão financeira consignado na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O Fundo será gerido pela Secretaria de Educação, sendo o ordenador das despesa e gestor do Fundo o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Fundo integrará o Orçamento Municipal de cada exercício.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As contas e os relatório do Gestor do Fundo serão submetidos à apreciação do Conselho, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10 - Aplicam-se ao Fundo, no que couber, as normas estatuídas no Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei nº7.741, de 23.10.78, e atualizações posteriores.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira Nova, 29 de dezembro de 1997.

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA

